



**Ministério Público da Paraíba**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA**

Rua Haroldo Nazaré, s/n – Edifício Antônio Mariz – Gato Preto, Sousa/PB – CEP: 58.809.005, Telefone (83)3521-2312/(83) 99162-4233 (WhatsApp), e-mail: [sousa@mppb.mp.br](mailto:sousa@mppb.mp.br)

<b>Procedimento n°</b>	<b>001.2024.042718 (Notícia de Fato)</b>
<b>Despacho</b>	<b>2024/0001913608</b>
<b>Notificado</b>	<b>EUGÊNIO RODRIGUES, VEREADOR MUNICIPAL DE SOUSA</b>
<b>Endereço</b>	
<b>Contato</b>	

**Notificação n° 47/PE - 35 ZONA ELEITORAL/2024**

Pelo presente documento, fica a pessoa acima qualificada **NOTIFICADA** para tomar ciência acerca da **decisão de arquivamento** da investigação identificada em epígrafe (cópia em anexo).

A resposta a este expediente deverá ser encaminhada, preferencialmente, por meio do Protocolo Eletrônico do MP, disponível no endereço [www.mppb.mp.br/protocoloeletronico](http://www.mppb.mp.br/protocoloeletronico).

Notificação expedida em conformidade com a Portaria n° 2023/0001797549.

*[data e assinatura eletrônica]*

**RODOLFO ALVES PAMPLONA DE LIMA**

**TÉCNICO MINISTERIAL - DILIGÊNCIA E APOIO ADMINISTRATIVO**

**Matrícula 7016760**

Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Telefone: ( ) \_\_\_\_\_

Assinado eletronicamente por: RODOLFO LIMA em 25/09/2024



**Ministério Público da Paraíba**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA**

**Notícia de Fato nº 001.2024.042718**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de notícia formulada pelo Sr. Emmanuel Gomes Furtado, dando conta de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Secretário de Comunicação do Município e pelo atual Vereador, o Sr. Eugênio Rodrigo.

Depreende-se dos autos que, no dia 21 de maio do corrente ano, na partida de futebol da Copa do Brasil, transmitida no *Youtube*, envolvendo os times Bragantino *versus* Sousa, foi inserida imagem pela qual se depreende que constava, nas arquibancadas do campo de futebol, uma faixa contendo os dizeres “*O menino vem aí*”, em alusão ao pré-candidato a Prefeito Municipal de Sousa/PB, o Sr. Helder Carvalho. Segundo o noticiante, o canal de futebol teria enfatizado a faixa que promove o nome do pré-candidato, caracterizando hipótese de propaganda eleitoral antecipada.

Na oportunidade, o noticiante juntou o *print* da imagem retirada do *Youtube*, enfatizando a faixa colocada por alguém no campo de futebol.

Nada obstante, considerando que as informações trazidas ao feito não foram suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação para configuração da propaganda eleitoral antecipada, determinou-se a notificação do noticiante para complementá-las.

Em que pese devidamente notificado, houve decurso de prazo sem resposta ao expediente (Documento nº 2024/0001474706). Determinada sua renovação, não houve qualquer manifestação da parte do noticiante.

*É o relatório.*

*Passo à fundamentação e à decisão.*

O processo eleitoral, como *locus* próprio para a escolha democrática de quem decidirá as questões coletivas, precisa observar as regras do jogo da disputa pelo exercício do poder político estatal. Isto porque, só assim, permitirá que haja verdadeira competição entre todas as forças políticas presentes na comunidade, em igualdade de condições, o que implicará a legitimidade dos mandatos conquistados e o reconhecimento da legitimidade da vitória dos ganhadores, alcançando-se a paz social.

A propaganda eleitoral, como integrante do complexo fenômeno que é o procedimento eleitoral, apresenta-se como espécie de propaganda política que se destina à obtenção de voto em favor de candidatos e partidos políticos. O tema é muito bem definido por José Jairo Gomes:

“[...] Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 500).

A propaganda eleitoral só é *permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito* (art. 36, *caput*, da Lei das Eleições). Se feita fora desse período, qualifica-se como extemporânea ou antecipada, porquanto visa à atração ou captação antecipada de votos, ferindo a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos.

A propaganda eleitoral antecipada é, pois, aquela divulgada fora do período permitido e cuja mensagem contenha pedido explícito ou subentendido de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha.

O chamado pedido explícito de voto pode ser textual (exp.: preciso de teu voto, quero teu voto, etc.) ou não textual. Este emprega um conjunto de frases, expressões (*slogan* de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar.

José Jairo Gomes menciona critérios objetivos mínimos para a identificação da propaganda antecipada (p. 507) – também trazidos pela jurisprudência do TSE –, quais sejam: *i)* alusão a processo eleitoral, externada pela menção ao nome do pretense candidato ou candidatura; *ii)* exaltação de suas qualidades, procurando inculcar a ideia de que é o melhor para o cargo almejado; *iii)* pedido de voto, ainda que implícito; *iv)* ações políticas que pretende implementar.

**Para que o pré-candidato seja penalizado pela realização de propaganda eleitoral antecipada, necessário se faz a demonstração de que ele soubesse ou tivesse como saber, previamente, da realização do ato vedado.** Isto porque a responsabilidade em nosso ordenamento jurídico é, em regra, de natureza subjetiva (pressupondo a demonstração de dolo ou culpa). Nesse sentido, o art. 40-B da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), *verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com **prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário**, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Este também é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, colacionando-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Pré-campanha. Meio proscrito. Outdoor . Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Mensagem em prol de pré-candidato à presidência da República. Teor eleitoral. Precedente. Responsabilização. Art. 40–B da Lei das Eleições. Ausência de provas da autoria da segunda recorrida e do prévio conhecimento do beneficiário. [...] 3. **Conforme preconiza o art. 40–B da Lei das Eleições, a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda.** 4. [...] **No tocante ao pré-candidato beneficiário, não há como imputar-lhe responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular**

ante a ausência de prova de seu prévio conhecimento. [...]” (Ac. de 23.4.2020 no Rec-Rp nº 060006148, rel. Min. Edson Fachin.) (grifo nosso).

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Art. 40-B da Lei 9.504/97. Adesivos justapostos. Veículo particular. Responsabilização do candidato beneficiado. Falta de prévia ciência. [...] 1. **Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por propaganda irregular ‘se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda’.** Precedentes. 2. No caso, o TRE/SE assentou o prévio conhecimento unicamente porque ‘a circulação de carro pela cidade de Itabaiana contendo adesivo de campanha em dimensão bastante superior a meio metro quadrado, e em justaposição, não passaria despercebida pelo candidato em pleno período de campanha eleitoral’. 3. Diante do contexto de tráfego de apenas um veículo com propaganda irregular em Município com cerca de 100 mil habitantes, não se configura a prévia ciência do candidato, sendo descabido assentar tal premissa a partir de meras presunções, impondo-se afastar a multa imposta. 4. O precedente trazido pelo agravante – AgR–AI 270–68/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 29/9/2017 – não guarda similitude fática com a espécie. No julgado em comento, a hipótese cuidou de circulação de dois veículos e em município de pequeno porte, circunstâncias que se diferenciam do caso dos autos [...]” (Ac. de 19.3.2019 no AgR-REspe nº 060082208, rel. Min. Jorge Mussi.) (grifo nosso).

Feitas essas pontuações, passa-se à análise do caso concreto.

Ainda que se extraia a vedação da conduta e a caracterização de ato com nítido teor eleitoral, em evidente alusão ao pré-candidato, não há provas ou elementos informativos mínimos que denotem que ele sabia ou tinha como saber, previamente, da realização do ato em questão, afastando, pois, a sua responsabilização.

Ademais, não restou demonstrado quem teria sido a pessoa responsável por anexar o cartaz na arquibancada do campo de futebol, o que permitiria aferir o conhecimento prévio do candidato ou maiores informações sobre a forma como se desenvolveram os fatos.

Por outro lado, os dizeres contemplado na faixa, a saber, “*O menino vem aí*”, não contêm pedido explícito de voto. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que não configura propaganda eleitoral antecipada, *desde que não haja pedido explícito de voto ou de não voto* (Ac-TSE, de 2.9.2021, no AgR-RespEI nº 060006586), a menção à pretensa candidatura ou a exaltação de qualidades de pré-candidato. Porém, o Tribunal Superior entende que o pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como “apoie” e “elejam”.

No mesmo sentido, José Jairo Gomes explica que, “*Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação*”

empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre” (p. 511).

Segundo o doutrinador Rodrigo Zílio:

“Pode-se exemplificar com uma hipótese na qual o futuro candidato se dirige ao público em geral referindo que irá concorrer a determinado cargo e afirma "conto com teu apoio", finalizando com seu nome e o número do partido. Nessa situação, resta evidenciado o pedido explícito - ainda que não textual - de voto, na medida em que existe um articulado que conjuga o cargo pretendido e, fundamentalmente, agrega a um suposto pedido de apoio o número da legenda do partido. Do simples fato desse pedido de apoio ser conjugado com um número de partido - que coincide com o voto a ser exarado pelo eleitor na urna eletrônica (seja na legenda ou no próprio candidato ao cargo do Poder Executivo) -, pode-se concluir que se está diante de um pedido explícito (não textual) de voto. Em síntese, não existe diferença entre a mensagem referir diretamente "preciso do teu voto" ou "conto com teu apoio, Fulano de Tal, Número XX"; ambos se configuram como pedido explícito de voto - fundamentalmente porque a segunda hipótese, ao conjugar pedido de apoio com um número de partido ou candidato ao Poder Executivo, em verdade, também faz um pedido de voto. No sistema proporcional, o voto é binário e a referência ao número do partido coincide com o voto na legenda daquela agremiação; no sistema majoritário, o voto no candidato é representado, na urna eletrônica, por aquele mesmo número. Em realidade, aliás, essa segunda hipótese é, até mesmo, um ato mais contundente de propaganda eleitoral antecipada do que uma simples referência de pedido de voto (sem um acréscimo a um número de partido ou candidato).”

O TSE entende que, ainda que não haja pedido explícito de voto, nem enaltecimento de pré-candidato, não estará caracterizado o ilícito eleitoral quando utilizada manifestação em formas não-proscritas durante o período de campanha. Vejamos:

“[...] Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Circulação. Automóveis. Adesivo. *Slogan*. Pré-candidato. Ausência. Pedido explícito de voto. Meio permitido. Afronta. Princípio da isonomia. Inexistência. Não configuração [...] 2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, **o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha** ou afronta à paridade de armas.3. Nos termos da moldura fática do aresto *a quo*, não se vislumbra pedido explícito de votos, pois o que se constatou foi a ‘circulação de diversos veículos com adesivos com o *slogan* '#segue o líder', nas cores do partido do representado’, tendo a Corte de origem consignado também não haver ‘número ou nome do pré-candidato’ no aludido artefato. 4. Além da ausência de pedido explícito de votos, o uso de adesivos plásticos em automóveis não é vedado no período eleitoral. Ademais, inexistente mácula ao princípio de isonomia entre os candidatos.5. Similitude do caso com o AgR-REspEI 0600094-23/ES, Rel. Min.

Sérgio Banhos, DJE de 23/9/2021, tendo esta Corte decidido que **'não é possível cogitar a existência do pedido explícito, nem mesmo por meio de 'palavras mágicas', pois a mensagem veiculada nos adesivos denota apenas menção à possível candidatura do agravante, diante da sua condição de pré-candidato, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada [...]**'. (Ac. de 10.2.2022 no AgR-REspEI nº 060004918, rel. Min. Benedito Gonçalves.).

Sob esse viés, nota-se que a notícia não merece prosperar, porquanto não demonstrado o prévio conhecimento do pré-candidato a respeito do ato, somado à ausência de comprovação do pedido explícito do voto.

O Ministério Público tem por missão constitucional a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, e, para tanto, é preciso que a sua atuação seja pautada por elementos probatórios mínimos que confirmem justa causa à deflagração de uma apuração formal, evitando a desnecessária movimentação da máquina administrativa e/ou judicial.

Ante o exposto, não demonstrado que houve pedido explícito de votos nos documentos anexados aos autos, com fulcro no artigo 3º da Resolução CPJ nº 04/2013 e art. 4º, III, da Resolução nº 174 do CNMP, determino: **ARQUIVE-SE** a presente Notícia de Fato, com as cautelas de praxe.

**Cientifique-se o noticiante a respeito do teor dessa decisão** para, querendo, recorrer no prazo de 10 dias, na forma do art. 4º, §1º, da Resolução nº 174 do CNMP.

**Diligência cartorária: notifiquem-se para conhecimento da presente decisão o Vereador Eugênio Rodrigo e o Sr. Helder Carvalho.**

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

**FERNANDA PETERSEN DE LUCENA**

*Promotora Eleitoral*